

# **A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA CIRCULAÇÃO DE CRÉDITOS VIA DUPLICATA: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS**

THE STATE INTERVENTION ON CREDITS' CIRCULATION VIA TRADE NOTE:  
MAIN CHARACTERISTICS

**Paula Salazar Leite Campos\***

**Priscilla Menezes da Silva\***

## **RESUMO**

Superada a antiga dicotomia entre o público e o privado, o Estado Democrático de Direito se faz presente em todas as relações jurídicas, em alguns momentos de forma mais evidente, em outros de forma mais sutil, quase imperceptível. O direito brasileiro criou de forma original a duplicata, título de crédito que atende perfeitamente às necessidades do campo empresarial. O objetivo do presente trabalho é analisar a intervenção do Estado na circulação de crédito representado por esse título. Para tanto, analisar-se-á sua história, múltiplas funcionalidades ao longo de sua existência, peculiaridades e modernização em consonância com as características sociais brasileiras. Além disso, o presente trabalho demonstrará sua influência sobre ordenamentos jurídicos estrangeiros. O Estado, ao mesmo tempo que permite sua livre utilização baseada na autonomia privada das partes, intervém neste processo no que tange principalmente ao instituto do protesto, à regulamentação sobre documentos eletrônicos e ao criar o mecanismo do aceite obrigatório.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Intervenção Estatal; Duplicatas; Características; Documentos Eletrônicos

## **ABSTRACT**

Once overcame the old dichotomy between public and private, democratic state of law is present in all legal relationships, either more evident sometimes or more subtle in other moments, almost imperceptible. Brazilian Law created the original form of trade note, a credit instrument that perfectly meets the needs of business. The purpose of this study is to analyze state intervention on credit's circulation represented by its. Therefore, this instrument history, several functionalities throughout its existence, particularities and modernization shall be analyzed in accordance with Brazilian social characteristics. Furthermore, this study shall demonstrate its influence on foreign jurisdictions. The State allows its free use based on private autonomy of parties, but also interferes in this process, especially referring to protest institute, regulations on electronic documents and creation of compulsory acceptance mechanism.

---

.Graduanda em Direito pela UFF.

.Professora de Direito Comercial da UFF e da UERJ. Especialista em Direito Empresarial. Mestranda em Direito Empresarial pela UERJ.

## **KEYWORDS**

State Intervention; Trade Note; Characteristics; Electronic Documents

## **INTRODUÇÃO**

Importante meio de circulação de crédito, a duplicata, título genuinamente brasileiro, teve diferentes finalidades ao longo de sua existência. Criada pelo Código Comercial de 1850, não foi acolhida pela prática comercial da época, tendo sido resgatada no ano de 1922 a fim de atender ao interesse do Governo, mais precisamente do fisco. O presente trabalho demonstrará que ao longo de sua existência o instituto teve diversas finalidades até atingir sua atual formatação, voltando à sistemática idealizada pelo legislador comercial novecentista, na qual a duplicata era um documento a serviço do comércio, da autonomia privada.

O Capítulo 1 cuidará desta evolução do instituto, além das suas peculiaridades, enquanto o Capítulo 2 trará mecanismos estrangeiros que se assemelham à duplicata, sendo alguns inspirados nela.

Embora hoje a duplicata conserve a finalidade privada, ainda sofre necessária interferência por parte do Estado brasileiro, que, com o escopo de garantir a ordem e a segurança do movimento do crédito na economia, faz-se presente em institutos como o protesto de títulos, bem como na regulamentação das normas aplicáveis aos documentos eletrônicos. Esta atuação estatal tem grande importância no atual momento econômico em virtude da massificação das relações jurídicas e do crescente aumento desses negócios realizados eletronicamente, dos quais muitos são representados por duplicatas virtuais.

Cumprido salientar que o presente artigo preocupa-se em demonstrar a originalidade da duplicata, destacando a figura do aceite obrigatório, que representa mais uma forma de intervenção por parte do Estado nas relações privadas, já que nas demais ordens de pagamento que não têm tanta representatividade na economia nacional, como é o caso da letra de câmbio a figura do aceite mostra-se facultativa. Do procedimento de emissão e cobrança da duplicata, do qual faz parte o mencionado protesto, ocupa-se o Capítulo 3, e do fenômeno da desmaterialização do título e regulamentação dos documentos eletrônicos, o Capítulo 4.

# 1 A ORIGEM DA DUPLICATA E SUAS PECULIARIDADES

## 1.1 Contextualização histórica

A duplicata, título de crédito genuinamente brasileiro, encontra sua origem no Código Comercial de 1850, mais precisamente no art. 219, que vale ser transcrito:

Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicato, no ato da entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão por ambos assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo de pagamento, presume-se que a compra foi à vista (art. 137). As faturas sobreditas, não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de dez dias subsequentes à entrega e recebimento (art. 135), presumem-se contas líquidas.

Embora o art. 219 não use a expressão “duplicata” e não apresente o título exatamente como ele é atualmente, introduziu as ideias básicas deste título: um documento emitido pelo vendedor que representa uma compra e venda e garante um procedimento rápido e eficaz para o recebimento das importâncias relativas ao negócio realizado. Conforme se extrai do artigo supracitado, ao ser realizada uma compra e venda, o vendedor tem a obrigação de emitir uma fatura em duas vias, que devem ser assinadas tanto pelo vendedor quanto pelo comprador, ficando uma via com cada. Este documento garantia ao vendedor o direito de mover a ação de assinação em dez dias, que consistia na citação do réu, a fim de pagar no referido prazo a importância referente à fatura.

Na prática comercial, entretanto, nem sempre eram extraídas faturas ou, quando extraídas e apresentadas ao comprador para assinatura, não eram devolvidas por este ao vendedor. O art. 219 permaneceu letra morta na prática do comércio durante o século XIX. Fábio Ulhoa Coelho<sup>2</sup> explica que o baixo grau de alfabetização no Brasil na época do Império pode ter contribuído para a informalidade das transações. Isto significa que era bastante difícil disseminar a prática de documentação escrita das obrigações contratadas. Desprovido de um título para compelir o comprador ao pagamento, o vendedor tinha duas opções, ambas demoradas e complexas: requerer a falência do comprador ou receber o crédito por meio de

---

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – Volume 1. 15ª edição. Editora Saraiva, 2011, p. 447.

uma ação ordinária. Como consequências, a perda de tempo e o capital imobilizado muitas vezes dificultavam o desenvolvimento comercial.

A sistemática criada pelo Código Comercial de 1850 foi resgatada para atender ao fisco. No ano de 1922, foi elaborado um projeto pelo I Congresso das Associações Comerciais do Brasil, que trouxe em seu art. 2º a seguinte redação: “Nas vendas de mercadorias negociadas a prazo, o selo será afixado pelo vendedor na duplicata da fatura ou conta assinada exigida pelo art. 219 do Código Comercial para ficar nas mãos do vendedor depois de assinada e devolvida pelo comprador ou quem legalmente o represente”. A ideia foi acolhida de bom grado pelo Governo, devido ao interesse em arrecadar tributos. A Lei nº 4.625 do mesmo ano autorizou a aplicação do projeto do Congresso e depois alguns decretos foram baixados pelo Executivo regulamentando o mesmo assunto. Passada mais de uma década, a duplicata foi consolidada na Lei nº 187/1936. Importante destacar que a duplicata, neste momento, tinha nítida natureza fiscal. O documento, relativo às vendas mercantis a prazo, era de emissão obrigatória, uma vez que era o veículo da arrecadação e fiscalização do imposto, no qual o vendedor fixava o selo adesivo concernente ao imposto a ser pago ao fisco. O comerciante era obrigado a ter ainda um livro de Registro de Duplicatas, que deveria ser apresentado aos agentes do fisco sempre que exigido, não podendo ser retirado dos estabelecimentos comerciais. O principal escopo da duplicata era controlar o pagamento de tributos sobre as vendas mercantis.

Dessa forma permaneceu a duplicata até a profunda modificação da legislação tributária brasileira, que, com o advento do novo sistema tributário nacional, substituiu o imposto de vendas e consignações, o qual era cobrado e fiscalizado por meio da duplicata, pelo Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM). Diante deste novo cenário, o instituto da duplicata precisou ser reformado.

Este trabalho foi realizado pela Lei nº 5.474 de 1968 ao revogar as disposições anteriores sobre as duplicatas, dando uma nova configuração a esse documento, estruturando-o melhor e caracterizando-o não mais como um instrumento a serviço do fisco, mas como um título de crédito causal, expressão de um contrato de compra e venda mercantil, eminentemente comercial, a serviço do desenvolvimento do crédito do comércio e da indústria.

Por esta lei, que vigora até hoje, a duplicata não é mais de emissão obrigatória por parte dos comerciantes, nas vendas a prazo, mas um título que pode ser utilizado como modo de circulação de crédito e para embasar ação executiva em face do comprador impontual. Obrigatórias são as emissões da fatura e da nota fiscal. Interessante destacar a origem

etimológica do vocábulo duplicata: trata-se de uma duplicação da fatura, isto é, os elementos desta estarão presentes na duplicata.

A lei atual incluiu ainda a duplicata de prestação de serviços, que havia sido criada pelo Decreto-Lei nº 265 de 1967. Logo, há duas espécies de duplicata: a oriunda de compra e venda e a de prestação de serviços.

Por força do art. 25 da Lei de Duplicatas, além desta, aplica-se subsidiariamente à duplicata a legislação sobre letra de câmbio, em razão da semelhança de estrutura entre os dois títulos, e os diplomas legais que também estabeleçam normas sobre títulos de crédito, como, por exemplo, a Lei nº 9.492 de 1997, acerca do protesto de títulos.

Após esse breve relato da criação e evolução da duplicata, pode-se conceituá-la, em síntese e com a contribuição de Marlon Tomazette<sup>3</sup>, como um título de crédito emitido por seu credor, com base em uma fatura, para documentar o seu próprio crédito de uma compra e venda ou de uma prestação de serviços.

Interessante destacar que a estrutura da duplicata assemelha-se a de uma letra de câmbio, no sentido de que há um sacador que dá uma ordem de pagamento a um sacado, que deve pagar a um beneficiário. A singularidade da duplicata é que o sacador e o beneficiário são a mesma pessoa, ou seja, o sacador (credor) dá uma ordem ao sacado (devedor) para que pague o valor devido a ele mesmo. Em termos contratuais, o sacador é o vendedor ou prestador de serviços, enquanto o sacado é o comprador das mercadorias ou aquele que toma os serviços.

## **1.2 Finalidades e vantagens**

Nas vendas a prazo, como se sabe, o vendedor cumpre sua obrigação de entregar a coisa vendida, mas fica estabelecido que o comprador cumprirá sua obrigação – o pagamento – em uma data posterior. Esta confiança depositada pelo vendedor no comprador impulsiona as atividades comerciais, uma vez que permite sua realização ainda que o comprador não possua a quantia necessária para atender a sua obrigação no momento da necessidade de obter a mercadoria.

Na prática comercial brasileira, entretanto, muitas vezes o comprador, por motivos diversos, não cumpria com sua obrigação e o vendedor encontrava dificuldades para fazer valer seu direito devido a falta de um mecanismo rápido e eficiente para agir contra o

---

<sup>3</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial – Volume 2. 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p.272.

inadimplente. Na cultura brasileira, caracterizada pela expressão do “jeito”, muito bem retratado pelo norte-americano Keith S. Rosem em seu artigo “Brazil’s Legal Culture: The Jeito Revisited”, o inadimplemento de dívidas é, algumas vezes, encarado como uma “vitória” e não de forma vexatória, ou seja, às vezes é visto como uma vantagem que a pessoa mais esperta conseguiu obter sobre a outra. É como se escapar de uma obrigação, burlando o sistema jurídico, significasse esperteza, inteligência. Este comportamento relaciona-se diretamente com a figura do aceite obrigatório da duplicata, que será melhor explorado a frente.

Em meio a este quadro surge a duplicata. O seu sucesso no Brasil deve-se ao fato de que foi criada em face das circunstâncias e necessidades das próprias atividades comerciais do país, e não importada de direito estrangeiro, como acontece com muitos institutos incorporados ao direito brasileiro, que são “copiados” sem a devida adequação à realidade interna. O descompasso entre o instituto trazido de fora e a realidade jurídica, política, econômica e social do país importador pode gerar problemas quanto à interpretação do instituto, sua aplicação, eficácia e até utilidade. A duplicata, na condição de invenção do direito brasileiro, é não só extremamente útil como importante para o desenvolvimento do comércio, sendo chamada por Tullio Ascarelli de “título príncipe do direito brasileiro”.<sup>4</sup>

A duplicata trouxe inúmeros benefícios para a compra e venda a prazo no país. O vendedor que emite a duplicata pode mobilizar o crédito resultante da venda. Com a emissão apenas da fatura, que não é título de crédito, a compra e venda fica documentada, mas o crédito, imobilizado. Outra vantagem de se materializar o crédito através da duplicata está na natureza dos títulos de crédito: a executividade. Dessa forma, o vendedor pode embasar ação executiva contra devedor impontual sem precisar passar por todo o processo de conhecimento. Não emitindo duplicata, obviamente que o crédito pode ser cobrado baseado na fatura, porém esta pode embasar apenas ação ordinária ou no máximo ação monitória. Além disso, a segurança proporcionada pela duplicata incentiva a celebração da compra e venda a prazo, impulsionando as atividades comerciais.

Embora sua circulação seja restrita ao território brasileiro, é muito utilizada na prática por empresários e sociedades empresárias.

### **1.3 Princípios aplicáveis**

A fim de tratar dos princípios aplicáveis à duplicata, vale a transcrição do conceito de título de crédito formulado por Vivante: “Título de crédito é o documento *necessário* para o

---

<sup>4</sup> ASCARELLI, Tullio. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Campinas: Red Livros, 1999

exercício do direito, *literal* e *autônomo*, nele mencionado.” As palavras destacadas correspondem, respectivamente, aos princípios da cartularidade, literalidade e autonomia, tendo esta como subprincípios a abstração e a inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

À duplicata, aplicam-se os princípios gerais dos títulos de crédito, com determinadas exceções, que serão devidamente ressaltadas nos tópicos adiante.

### 1.3.1 Cartularidade

Por cartularidade, entende-se que os direitos representados pelo título de crédito só podem ser exercidos por aquele que o possui. Em outras palavras, é necessário, para exercer o direito contido no título, possuir a cártula, o papel.

Há duas situações previstas pela lei, nas quais o princípio em destaque é excepcionado em relação à duplicata. O § 1º do art. 13 da Lei nº 5.474/68, regedora das duplicatas, aplicável às duas espécies de duplicata, de compra e venda e de serviços, refere-se ao caso de protesto por indicações<sup>5</sup>, meio pelo qual, fornecendo ao cartório apenas os elementos individualizantes da duplicata, indicados no Livro de Registro de Duplicata, o credor pode protestá-la mesmo não a tendo em mãos, como na situação em que o devedor não a devolve. Posteriormente será melhor analisada esta forma de se protestar um título por meio de indicações. Há ainda, no que tange à duplicata emitida em virtude de compra e venda, a possibilidade prevista no art. 15, § 2º da Lei de Duplicatas de execução judicial da duplicata não aceita e não restituída pelo devedor, desde que protestada por indicações, acompanhada do comprovante da entrega e recebimento das mercadorias e não havendo o sacado, comprovadamente, recusado o aceite.

É válido destacar que o fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito tem implicações sobre o princípio da cartularidade, questão que será novamente mencionada e devidamente discutida no tópico referente à duplicata virtual.

### 1.3.2 Literalidade

De acordo com o princípio da literalidade, atos documentados em instrumentos apartados, embora sejam válidos entre os sujeitos diretamente envolvidos, não produzem efeitos perante o terceiro portador do título. Portanto, diz-se que somente produzem efeitos jurídico-cambiais os atos lançados no próprio título.

---

<sup>5</sup> O protesto é o ato extrajudicial, cartorário, formal e solene que tem a finalidade de conferir publicidade e fazer prova da falta de aceite, devolução ou pagamento da duplicata.

Assim como a cartularidade, a literalidade não se aplica inteiramente à duplicata. Marlon Tomazette<sup>6</sup> elenca três exemplos: “a quitação em separado (Lei nº 5.474/68 – art. 9º), a compensação de valores não previstos no título (Lei 5.474/68 – art. 10) e a assunção de obrigação fora do título, como o chamado aceite presumido.” Os dois primeiros exemplos referem-se ao pagamento da duplicata. O art. 9º permite que a prova do pagamento por escrito seja feita no próprio título ou em documento em separado. O artigo seguinte autoriza a modificação do valor do pagamento, estampado na duplicata, em função de créditos a favor do devedor, resultantes, nas palavras do legislador, de devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos verificados, pagamentos por conta e outros motivos assemelhados, desde que devidamente autorizados. No caso de aceite presumido, de que trata o art. 15, II, o legislador brasileiro reconhece a existência do aceite, vinculando o sacado ao pagamento do título, mesmo sem a assinatura deste no título e desde que os requisitos das alíneas do artigo citado sejam respeitados: a duplicata tenha sido protestada, esteja acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria e não ter o sacado dado, expressamente, as razões pelas quais não deu o aceite.

Além desses casos, Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.<sup>7</sup> destaca a figura do aceite por comunicação como exceção ao princípio da literalidade. Ocorre basicamente quando o sacado retém a duplicata e remete em seu lugar um documento escrito afirmando o seu aceite. O art. 7º, § 2º, da Lei 5.474/68 permite a substituição da duplicata por essa comunicação do sacado, no que se refere ao ato do protesto ou à ação executiva de cobrança. Marlon Tomazette<sup>8</sup> entende que a comunicação do sacado nestes casos excepciona tanto o princípio da cartularidade como o da literalidade.

### 1.3.3 Autonomia

O princípio da autonomia significa que as obrigações documentadas no mesmo título são independentes entre si. Logo, a eventual invalidade de qualquer das obrigações contidas no título não se estende às demais obrigações, não as contamina. Este princípio garante a circulabilidade do título de crédito, uma vez que o terceiro não precisa investigar as condições em que o crédito passado a ele teve origem, pois ainda que haja irregularidade, invalidade ou ineficácia na relação fundadora do título, ele não terá seu direito prejudicado.

---

<sup>6</sup> Ibid., p.32.

<sup>7</sup> ROSA JR, Luiz Emygdio F. Da. *Títulos de Crédito*. 4ª edição. Renovar, 2006, p. 64.

<sup>8</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 304.

Decorrentes da autonomia das obrigações documentadas no título, a abstração e a inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé também relacionam-se com a circulabilidade do título.

Opera-se a abstração quando o título de crédito é posto em circulação, desvinculando-se da relação fundamental que lhe deu origem. De acordo com Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.<sup>9</sup>, nem todo título de crédito é abstrato, mas todos são autônomos. Em suas palavras,

a abstração significa que determinados títulos de crédito (v.g., letra de câmbio, nota promissória e cheque) podem resultar de qualquer causa, mas dela se libertam após sua criação, o que não ocorre com os títulos causais (duplicata).

Complementando com o pensamento de Marlon Tomazette<sup>10</sup>, a duplicata não se liberta de sua causa, visto que há referência na própria cártula da relação fundamental. A relação entre a causalidade da duplicata e a sua abstração serão tratadas no tópico referente a emissão da duplicata.

Posto que a partir do momento em que o título circula nasce uma nova obrigação independente das anteriores, as exceções pessoais não podem se opor aos terceiros de boa-fé. O executado, aquele compelido a pagar o título, não pode alegar, em sua defesa, exceções fundadas sobre as suas relações pessoais com o sacador ou outros portadores do título, mas apenas com o exequente, aquele que o compele a pagar, salvo se este estiver de má-fé. O art. 17 da Lei Uniforme de Genebra, no Brasil incorporada pelo Decreto nº 57.663/66, trata deste assunto e aplica-se às duplicatas por permissão do art. 25 da Lei nº 5.474/68.

## **2 A DUPLICATA E O DIREITO ESTRANGEIRO: TÍTULOS ESTRANGEIROS QUE SE APROXIMAM DA DUPLICATA**

Em alguns outros países, a prática comercial levou à criação de títulos que se assemelham à duplicata. A influência do direito brasileiro fez-se sentir em determinadas legislações, que transplantaram princípios daquela.

A *factura conformada* argentina, regulada pelo Decreto-Lei nº 6.601/63, é um título de crédito causal inspirado na duplicata brasileira, segundo é reconhecido pelos autores

---

<sup>9</sup> ROSA JR, op. cit., p. 68

<sup>10</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 38.

argentinos que tratam da matéria. Hector Angel Benélbaz<sup>11</sup> conclui em sua obra destinada ao estudo do título em voga que “el antecedente extranjero más importante, y que constituye fuente inmediata a nuestra factura conformada, está dado por el régimen jurídico de la duplicata brasileña”. Fábio Ulhoa Coelho<sup>12</sup> confirma esta ideia, uma vez que o título argentino “comporta execução mesmo sem a assinatura do devedor”, fazendo alusão à figura do aceite obrigatório.

A factura conformada é um resumo da fatura original e decorre da venda real de mercadorias entregues antes ou simultaneamente com a expedição da fatura original e de seu resumo, ou seja, da factura conformada. É título de emissão obrigatória nas vendas a prazo para pagamento do preço em época superior a 30 dias, conforme consta no art. 1º. Por força do art. 17 do mesmo Decreto-Lei, o comerciante é obrigado a ter um livro de Registro de Facturas, o que muito se assemelha à lei brasileira nº 187 de 1936, segundo a qual o comerciante deveria ter um livro de Registro de Duplicatas, a fim de ser apresentado aos agentes do fisco sempre que exigido, não podendo ser retirado dos estabelecimentos comerciais. A factura conformada pode ser transferida por endosso e receber aval, segundo os arts. 9º e 11. Os artigos 12 e 13 destacam que o título em questão é protestável por falta de devolução, de aceite ou de pagamento, sendo, quando protestado, um título executivo.

Inspirando-se também na duplicata, o Código Comercial da Colômbia de 1971 criou um título ao qual deu o nome de *factura cambiária*. Esta pode ser de duas espécies: fatura cambiária de compra e venda, expedida na compra e venda a prazo, e fatura cambiária de transporte, quando tiver como objeto o transporte das mercadorias, conforme os arts. 772 e 776, respectivamente, ambos do diploma colombiano supracitado.

Criada na França em 1967, a *facture protestable* tinha com a duplicata poucos pontos em comum, mas que ainda assim vale ser citada. A fatura protestável era uma segunda via da fatura comercial. Utilizada pelo portador em operações com bancos e instituições financeiras, tinha como principal escopo facilitá-las. Era facultado ao portador da fatura protestável emitir o chamado *borderô protestável*, instrumento de objetivo parecido com o da fatura protestável: facilitar determinadas operações bancárias que se apresentam mais onerosas através do desconto bancário comum. Ainda que a *facture protestable* tenha sido abolida em 1981, representou a modernização do sistema de desconto de créditos mercantis, área na qual o direito francês foi pioneiro.

---

<sup>11</sup> BENÉLBAZ, Hector Angel apud REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial – 2º volume. 25ª edição. Editora Saraiva, 2008, p. 565.

<sup>12</sup> COELHO, op. cit., p. 479

O *stabilito* italiano, por sua vez, consiste em um título com o qual o emitente (vendedor) se obriga, em consequência de contrato de compra e venda, a entregar ao comprador (beneficiário) determinada quantidade de mercadorias, a preço certo e em dado tempo e lugar. Ainda que circule por endosso, não exprime uma promessa unilateral, como os títulos de crédito, mas prova um contrato com todas as suas cláusulas pelas recíprocas obrigações. Difere-se da duplicata basicamente porque o vendedor, emitente do título, não é o próprio beneficiário deste.

No direito estadunidense, há dois títulos semelhantes à duplicata: o chattel paper e o trade acceptance. O primeiro origina-se da compra e venda a prazo, exatamente como a duplicata. Por endosso no chattel paper, o crédito do vendedor é transferido a um banco, que recebe a devida quantia do comprador. Já o trade acceptance, também emitido a partir de uma compra e venda, nasce com o aceite do comprador, tornando-o obrigado ao pagamento do título. Seu desconto é feito por endosso a instituição financeira já contendo as duas assinaturas, do vendedor e do comprador. Na realidade, o trade acceptance serve como instrumento para empréstimo em bancos, com a singularidade de que este empréstimo é garantido pelo vendedor e pelo comprador.

Por fim, o *extracto de fatura*, introduzido no direito português pelo Decreto nº 19.490 / 31, assemelha-se muito à duplicata, sobretudo quando esta era regida pela legislação anterior à atual Lei nº 5.474 / 68. O extrato de fatura, emitido pelo vendedor diante de uma relação de compra e venda, não é uma cópia da fatura, mas um resumo da mesma. Ao comprador pertence a fatura e este devolve o extrato devidamente conferido e aceito ao vendedor. O extrato de fatura não é de emissão obrigatória nas vendas a prazo, desde que a cobrança seja feita por letras de câmbio.

Fábio Ulhoa Coelho<sup>13</sup> destaca que, embora tenham pontos de aproximação com a duplicata, o *extracto de fatura* português e a *facture protestable* francesa, assim como a *trade acceptance* norte-americana, não podem ser vistos como produto da influência da duplicata brasileira, uma vez que neles não há a presença do aceite obrigatório.

### **3 PROCEDIMENTO DE EMISSÃO E COBRANÇA**

No presente tópico, abordar-se-á a trajetória da duplicata, desde sua criação até o seu pagamento e cobrança, analisando de forma mais detalhada os institutos próprios que, por não serem utilizados por outros títulos, conferem à duplicata natureza única.

---

<sup>13</sup> COELHO, op. cit., p. 479

### 3.1 Emissão

A duplicata pressupõe a existência da fatura, isto é, só pode ser emitida com base nesta, sob pena de nulidade. Dada sua importância, cabe sua prévia análise.

A fatura não é título de crédito e por isso não tem um valor autônomo. Consiste apenas em um documento responsável pela prova da realização de um negócio jurídico, ou melhor, da compra e venda a prazo ou da prestação de serviços. De acordo com Rubens Requião<sup>14</sup>, é pacífico na doutrina brasileira o entendimento de que a fatura não constitui título representativo de mercadoria, sendo apenas uma nota descritiva das mercadorias, indicando a qualidade, espécie, marca, quantidade, valor unitário, valor total e outras circunstâncias.

A fatura referente ao contrato de compra e venda encontra-se no art. 1º da Lei nº 5.474/68, que vale ser transcrito:

Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor *extrairá* a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

Note-se que o legislador confere obrigatoriedade à fatura na compra e venda com prazo não inferior a 30 dias. No que tange à venda com prazo inferior a 30 dias, é facultada a emissão de fatura e duplicata, como admite o art. 3º, §2º da Lei de Duplicatas. O surgimento da fatura está condicionado à existência de venda efetiva, que se concretiza com a entrega da mercadoria, real ou simbólica, não podendo ser extraída quando se tratar de compra e venda de coisa futura. A fatura pode ser remetida ao comprador junto com a entrega das mercadorias, caracterizando a chamada tradição efetiva, ou independentemente do recebimento das mercadorias pelo comprador, sendo o caso de tradição simbólica.<sup>15</sup>

A extração da fatura de serviços, por sua vez, é facultativa, como se depreende da norma do art. 20. Esta fatura deve conter a natureza dos serviços prestados e a soma a pagar, isto é, o preço dos serviços. Só pode ser extraída depois do serviço prestado. Quanto aos profissionais que prestam serviços sem traço empresarial, ou seja, os profissionais liberais e

---

<sup>14</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial – 2ª volume. 25ª edição. Editora Saraiva, 2008, p. 563.

<sup>15</sup> ROSA JR, op. cit., p. 669.

os que prestam serviços eventualmente, só poderão extrair fatura ou conta, nunca duplicata. Dispõe acerca desta questão o art. 22, que equipara juridicamente, para fins de protesto e execução, a fatura ou conta à duplicata.

Deve-se ressaltar que a nota fiscal pode servir como fatura, desde que respeite os requisitos para a emissão desta, passando a chamar-se nota fiscal-fatura. Em outras palavras, a nota fiscal-fatura é um documento que reúne a nota fiscal e a fatura, contendo elementos essenciais de ambas, e que pode substituir a fatura.

Cada duplicata só pode ter origem em uma fatura, mas o contrário não é correto, posto que cada fatura pode originar várias duplicatas, o que é muito comum no caso de pagamentos parcelados, no qual cada duplicata representa uma parcela.

Já a duplicata, na condição de título de crédito, é de emissão facultativa, como admite o art. 2º:

No ato de emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

Pelo teor deste artigo, a criação da duplicata deve se dar no momento seguinte após a emissão da fatura. Marlon Tomazette<sup>16</sup> explica que esse artigo não pode ser interpretado de forma literal, e que a duplicata pode ser criada tanto logo após a emissão da fatura quanto posteriormente.

Depreende-se do artigo também que a duplicata é o único título que o credor pode emitir para cobrar importâncias das vendas a prazo. A intenção do legislador foi afastar a possibilidade de emissão da letra de câmbio. Isso não veda, entretanto, a emissão de outros títulos para pagar tais operações por parte do devedor, como cheques ou notas promissórias.

O parágrafo 1º do artigo em voga elenca os requisitos essenciais da duplicata. No primeiro inciso, constam a denominação “duplicata”, a data de emissão e o número de ordem. Este número visa a diferenciar um título dos outros emitidos pela mesma pessoa. O art. 19 impõe ao empresário que opta por emitir duplicata possuir Livro de Registro de Duplicatas, onde devem ser escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e todas as demais circunstâncias. A relevância disso está estampada no art. 178, da Lei de Falências, no sentido de que se configura crime falimentar quando o emitente de um título vai à falência, sem tê-lo escriturado.

---

<sup>16</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 281.

Exige-se também o número da fatura que originou a duplicata e a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista. O vencimento da duplicata tem que estar escrito na cédula, uma vez que não se pode presumi-lo. No caso do vencimento à vista, o título vence no momento da apresentação ao sacado. No vencimento em data certa, isto é, em um dia designado do calendário, no momento em que se chega à data estipulada, a obrigação é exigível.

Segundo a dicção do inciso quatro, na duplicata tem que estar mencionado o nome e o domicílio do vendedor e do comprador. Deve-se indicar o domicílio das partes, porque a circulação da duplicata é restrita ao território nacional, devendo os envolvidos residir no Brasil. Deve-se indicar ainda a importância a pagar, em algarismos e por extenso, de acordo com o inciso cinco. Ressalta-se que o valor a ser pago não pode ser estipulado em moeda estrangeira.

Determina-se ainda que haja referência à praça de pagamento e à cláusula à ordem, podendo a duplicata circular por meio de endosso. Cumpre reparar que o sacador, ao endossar, perde a titularidade da duplicata e se torna coobrigado, respondendo solidariamente perante o novo portador do título. Quem endossa, portanto, garante o pagamento. Essa obrigação é, entretanto, indireta ou secundária, uma vez que o obrigado direto da duplicata continua sendo o sacado.

Ordena o inciso oito que o devedor assine o documento, reconhecendo a sua obrigação, ou, em outras palavras, dando o aceite cambial. E, por fim, também é essencial a assinatura do emitente. É importante esclarecer que a única declaração de vontade essencial para a criação da duplicata é a assinatura do sacador, posto que sendo existente e válido o cumprimento do negócio jurídico, o aceite é obrigatório.

No que tange à duplicata de serviços, o art. 20 da Lei nº 5.474/68 afirma que todos que prestam serviço podem emití-la, sejam empresários ou não. No entanto, o artigo citado não menciona profissionais liberais e prestadores de serviços eventuais, cujo tratamento é dado pelo art. 22. A estes, é facultado emitir fatura ou conta, a fim de discriminar o serviço prestado e remeter ao devedor, observando as mesmas regras da duplicata. A fatura ou conta tem valor para fins de protesto e execução, mas não comporta aval ou endosso, visto que não é título de crédito.

Quando se emite uma duplicata que representa um negócio jurídico distinto do que foi realmente celebrado, ocorre o crime de duplicata simulada, de que trata o art. 172 do Código Penal brasileiro. Nas palavras da lei, há crime quando se emite “fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço

prestado”. O tipo penal é duplicata simulada, mas a configuração do crime abrange não só a emissão de duplicata, mas também de fatura ou nota de venda. Com base no parágrafo único do art. 172, ocorre também o crime de duplicata simulada quando há falsificação no Livro de Registro de Duplicata. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.<sup>17</sup> afirma que a doutrina equipara a duplicata que documenta uma compra e venda de coisa futura à duplicata simulada, por não ter havido a tradição da mercadoria, da qual depende a emissão da fatura e conseqüentemente da duplicata.

### 3.1.1 Causalidade da duplicata

Ainda quanto à emissão da duplicata, é imprescindível comentar a sua causalidade. Diz-se que a duplicata é um título causal, uma vez que só pode ser extraída para documentar um crédito nascido nas hipóteses autorizadas pela lei: compra e venda ou prestação de serviços. Sendo sua origem restrita a uma relação jurídica, mostra-se ausente a relação abstrata de confiança que configura um negócio de crédito, típica dos títulos de crédito em geral. Daí ser chamada de título impróprio ou cambiariforme, termo empregado por Pontes de Miranda.

Nesse sentido, a duplicata não é propriamente um título cambiário em sua essência, mas assume essa forma ao sofrer incidência dos princípios informadores dos títulos de crédito, além de circular como estes. Marlon Tomazette<sup>18</sup> entende que a ausência de abstração e relação de crédito “não são fatores determinantes da conceituação de um título de crédito”. Por isso, a duplicata seria um título de crédito, uma vez que possui os requisitos essenciais da definição do instituto de Cesare Vivante. A maioria da doutrina concebe, entretanto, a duplicata como um título impróprio, equiparado aos títulos de crédito.

Indiscutível é a aplicação do regime cambiário da circulação à duplicata, permitida pelo art. 25 da lei nº 5.474/68. Ainda que a emissão da duplicata seja caracterizada pela causalidade, a sua circulação se dá segundo o princípio da abstração, o que implica a inoponibilidade de irregularidades ligadas ao negócio jurídico fundamental à terceiros de boa-fé. Expliquemos isso de forma mais detalhada.

A causa da duplicata interfere no seu grau de autonomia, já que com ela a possibilidade de exceções oponíveis ao credor aumenta, uma vez que, estampado no próprio título, o negócio jurídico fundamental da duplicata pode ser facilmente conhecido pelo

---

<sup>17</sup> ROSA JR., op. cit., p. 681.

<sup>18</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 273.

terceiro, que não poderia alegar desconhecimento de erro no negócio fundamental, diminuindo o alcance da autonomia.

O fato é que por meio de sucessivos endossos, o credor da duplicata já não é mais aquele que participou do negócio e muitas vezes a aparência da duplicata, e até mesmo a presença do aceite, demonstra que o negócio foi devidamente cumprido. O aceite é o ato pelo qual a duplicata transmuta de causal para abstrata, desvincilhando-se do negócio originário. O credor se vê, então, desobrigado de verificar a regularidade do negócio fundamental, ficando conseqüentemente imune as exceções ligadas ao negócio jurídico.

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.<sup>19</sup>, ao citar Pontes de Miranda, explica esse fenômeno dizendo que a duplicata nasce causal, mas é abstratizável posteriormente com a dação do aceite pelo sacado ou com o endosso feito pelo criador do título. Interessante destacar que a natureza imprópria da duplicata manifesta-se também no fato de que o criador do título é, a princípio, credor, porém pode se tornar devedor indireto, no momento em que transfere o título por endosso.

Em suma, percebe-se que o aceite e o endosso da duplicata afastam a causa da duplicata e conseqüentemente a necessidade do credor de conhecê-la. O credor de boa-fé da duplicata aceita não pode ser afetado por questões ligadas ao negócio jurídico subjacente. Assim, a eventual ineficácia presente no negócio jurídico originador da duplicata pode ser invocada somente contra quem o conhece e sabe da irregularidade, isto é, contra o sacador, o endossatário-mandatário ou terceiros de má-fé, e nunca contra terceiros de boa-fé, que receberam o título por endosso. Isso significa que mesmo que seja uma duplicata baseada em outros negócios jurídicos que não os especificados em Lei, o terceiro de boa-fé pode cobrar o sacador-endossante, os outros endossantes e respectivos avalistas.

## **3.2 Cobrança**

### **3.2.1 Remessa**

O sacador, após emitir a duplicata, tem 30 dias para remetê-la ao sacado. Se a remessa for feita por representante do sacador, como uma instituição financeira, o prazo é de 10 dias, determinado pelo art. 6º da lei especial. No caso da duplicata ser à vista, o sacado, ao recebê-

---

<sup>19</sup> ROSA JR., op. cit., p. 674.

la, deve pagar a devida importância. Se a duplicata for a prazo, ele deve dar o aceite e restituí-la ao sacador em 10 dias.

No momento da remessa ou da devolução, há a possibilidade de perda ou extravio do documento. Diante de tal eventualidade, poderá ser emitida uma segunda via da duplicata, cujo nome é triplicata, prevista no art. 23. A emissão da triplicata é facultativa, podendo sempre o sacador realizar o protesto por falta de devolução, que será explicado no item 3.2.2.2. A triplicata torna sem efeito a duplicata anterior, substituindo-a para todos os fins. A jurisprudência e parte da doutrina admitem a emissão da triplicata também em outras hipóteses nas quais a circulação do título fica comprometida, como furto, roubo ou retenção indevida do sacado. Neste caso, de acordo com o art. 13, a melhor solução seria protestar por falta de devolução. O objetivo de se remeter a duplicata ao sacado é obter o aceite deste.

### 3.2.2 Aceite

Nas ordens de pagamento ordinárias, como a letra de câmbio, a simples emissão do título ainda não vincula o sacado ao pagamento, sendo necessário que o título seja apresentado para aceite. Na duplicata, também há necessidade de apresentação para aceite, porém isso se dá de forma distinta, merecendo destaque alguns aspectos peculiares do aceite da duplicata.

Presume-se que o sacado, ao receber a duplicata, dá o seu aceite, reconhecendo sua dívida, e a devolve ao sacador. Na prática, porém, é possível que o sacado não aceite e não devolva o título, procurando esquivar-se de sua obrigação, com o objetivo de tirar proveito da situação em que o vendedor ou prestador de serviços já cumpriu com a sua parte no negócio jurídico. O direito conseguiu de forma eficaz contornar esta hipótese.

A figura do aceite, então, manifesta-se de forma peculiar na duplicata, uma vez que, desde que não tenha havido nenhum defeito no cumprimento da obrigação pelo devedor, ele é obrigatório e vincula o sacado ao pagamento do título mesmo sem seu aceite expresso na cártula. Desta forma, o legislador interferiu nas relações privadas e retirou a autonomia do comprador no sentido de poder recusar-se a dar o aceite, salvo nos casos expressamente elencados na lei, que serão vistos no próximo tópico. Em outras palavras, suprime-se a vontade do sacado quando este, sem motivos, não dá o aceite. Isso se justifica pelo fato da duplicata ser um título causal, baseada em um negócio jurídico anterior, cumprido satisfatoriamente pelo vendedor, que espera a mesma postura por parte do comprador. Vedando o direito o enriquecimento sem causa, o comprador não pode se exonerar de cumprir

sua obrigação, além de não poder se recusar a ver sua dívida materializada em um título de crédito.

A duplicata comporta três modalidades de aceite, sendo duas existentes apenas neste título. O aceite comum ocorre quando a duplicata é remetida, assinada pelo sacado e devolvida. É a situação normal, aquilo que se espera que ocorra ao se emitir uma ordem de pagamento. O aceite comum é exatamente o mesmo da letra de câmbio. O aceite por comunicação, que já foi citado anteriormente quando se analisou a exceção ao princípio da literalidade, consiste numa comunicação expressa de aceite pelo vendedor, que retém a duplicata até o momento do resgate, isto é, do pagamento, com a autorização da instituição financeira que foi a intermediária da remessa. Fábio Ulhoa Coelho<sup>20</sup> reconhece que esta espécie de aceite não é muito utilizada na prática. O aceite presumido, por sua vez, verifica-se no cenário em que não houve aceite expresso do sacado em nenhuma das duas outras formas, comum ou por comunicação, configurando-se um aceite tácito, posto a obrigatoriedade do aceite quando o negócio for celebrado de forma satisfatória pelo sacador, não havendo nenhum motivo elencado no art. 8º da Lei de Duplicatas para não haver o aceite. Neste momento, vale a análise do artigo citado.

### 3.2.2.2 Causas legais (taxativas) da recusa do aceite

Diz-se que há ausência legítima do aceite quando o sacado se recusa a assinar a duplicata, dentro do prazo decadencial de 10 dias do art. 7º, por motivos relacionados ao negócio jurídico. Esses motivos, entretanto, não podem ser “inventados”, uma vez que estão elencados no art. 8º, no que toca à duplicata mercantil, e no art. 21, referente à duplicata de serviços, de forma taxativa, ou seja, restrita ao conteúdo da lei, não sendo admitidas outras causas de recusa do aceite. De forma contrária pensa Rubens Requião<sup>21</sup>, para quem a enumeração dos artigos é meramente exemplificativa, “cabendo à doutrina e aos juízes admitirem a recusa fundada em outras causas legítimas”. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., por sua vez, entende que “as razões para o não aceite são unicamente as constantes do art. 8º”. Ainda nas palavras deste autor<sup>22</sup>, “a recusa do aceite pelo sacado decorre do direito de oposição que compete ao comprador quando houver divergência entre o contrato de compra e venda e o que constar da fatura e da duplicata”.

---

<sup>20</sup> COELHO, op. cit., p. 484.

<sup>21</sup> REQUIÃO, op. cit., p. 567.

<sup>22</sup> Ibid., p. 707.

O artigo 8º permite que o sacado se recuse a dar o aceite em três situações: a) deterioração das mercadorias ou mesmo não recebimento, quando a entrega das mercadorias não for de responsabilidade do comprador; b) vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, desde que devidamente comprovados, uma vez que o vendedor, mesmo depois da entrega da mercadoria, fica responsável pelos vícios ocultos na coisa vendida; c) divergência nos prazos e preços ajustados, já que os elementos presentes na duplicata devem espelhar o que consta na fatura, documento comprobatório da compra e venda mercantil.

Em se tratando de duplicata de prestação de serviços, as razões do não aceite estão no art. 21, a saber: a) não-correspondência com os serviços efetivamente contratados; b) vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados; c) divergências nos prazos ou preços ajustados.

Como consequência da recusa do aceite pelo sacado, o título não poderá ser protestado pelo sacador por recusa de aceite, já que esta se deu legitimamente com base na lei, perderá seu caráter executório e poderá ser cobrado apenas mediante ação ordinária, como se depreende do art. 16 da Lei de Duplicatas.

Quando o sacado recusa-se a dar o aceite por motivos estranhos aos elencados nos arts. 8º e 21, não assinando na cártula ou simplesmente não a devolvendo ao sacador, ocorre recusa imotivada do aceite. Neste caso, o protesto é obrigatório para que se configure o aceite presumido, uma vez que o só o oficial do cartório competente, detentor de fé pública, tem competência para tal confirmação. A Lei de Duplicatas trata do protesto nos artigos 13 e 14.

Se há devolução sem a assinatura do devedor da duplicata, o credor pode protestar por falta de aceite. Lembrando que o protesto é o instrumento de prova solene de determinado ato importante para as relações cambiárias. Nesse caso, prova que o sacado não aceitou a ordem de pagamento que lhe foi dada, podendo ser realizado enquanto for possível dar o aceite, ou seja, até o vencimento do título. O protesto por falta de aceite não gera nenhuma consequência negativa para o devedor, posto que o título ainda não venceu, seu nome não será, neste momento, enviado aos órgãos de proteção ao crédito.

O protesto por falta de aceite tem como efeitos a configuração do aceite presumido, desde que sejam apresentadas a duplicata e a prova de que a obrigação contratual do credor foi cumprida, e a antecipação do vencimento, possibilitando que o credor cobre dos devedores indiretos da duplicata, por força do art. 43 da LUG, aplicado à duplicata de forma subsidiária, visto que a lei especial não trata do assunto e permite, no art. 25, que à duplicata seja aplicável, no que for compatível, a disciplina da letra de câmbio.

Após a data de vencimento da duplicata, o credor que a detém não pode mais realizar o protesto por falta de aceite, mas ainda pode protestá-la por falta de pagamento nos 30 dias subsequentes, garantindo o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. O protesto por falta de pagamento, em seu turno, só pode ser realizado depois do vencimento, já que só nesse momento a obrigação é exigível. Como a ausência do aceite não é empecilho para que haja a cobrança da duplicata, o protesto por falta de pagamento tem como consequência a declaração de que o sacado é devedor da duplicata, mesmo não querendo pagar, além de permitir a cobrança dos devedores indiretos e gerar inscrição do devedor devidamente intimado em cadastros de inadimplentes.

Outra situação configura-se quando o sacado, além de não dar o aceite, não devolve a duplicata, sendo possível o protesto por falta de devolução, existente apenas na duplicata, que tem como escopo provar que o sacador remeteu a duplicata para aceite, mas o sacado reteve o título de forma ilegítima, isto é, sem autorização da instituição financeira intermediária, no caso de aceite por comunicação, abordado anteriormente. Se for realizado até o vencimento da duplicata, tem os mesmos efeitos do protesto por falta de aceite (aceite presumido, antecipação do vencimento e cobrança de coobrigados). Se for feito depois do vencimento, tem os mesmos efeitos do protesto por falta de pagamento (afirmação da dívida do sacado, cobrança de coobrigados e inscrição do devedor principal em órgãos de proteção ao crédito).

Mas como proceder ao protesto por falta de devolução se o credor não possui em mãos um título para ser objeto do ato cartorário? Há duas opções: emitir triplicata e, apresentando-a, protestar normalmente, ou protestar mediante indicações, isto é, sem apresentação do título ao cartório, baseado apenas em dados fornecidos pelo credor, extraídos do Livro de Registro de Duplicatas<sup>23</sup>, que serão encaminhados ao cartório, inclusive em meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, conforme o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492/97, Lei de Protesto de Títulos, aplicável à duplicata em razão do silêncio da LUG. Ressalte-se que os dados fornecidos pelo credor são de inteira responsabilidade dele, que responderá pelos eventuais danos causados pelo protesto baseado em indicações equivocadas.

Esta forma de protesto simplifica e agiliza o procedimento. Por isso, é prática frequente mesmo quando não se trata de retenção do título pelo devedor, ou seja, ainda que o credor tenha o título em mãos, ele pode protestar por falta de aceite ou de pagamento apenas fornecendo as informações necessárias, sem precisar dirigir-se ao cartório a fim de apresentar o título. Isso é possível porque a Lei nº 9.492/ 97 não restringiu a espécie de protesto (por

---

<sup>23</sup> É livro obrigatório especial para empresários que emitam duplicatas.

falta de aceite, de pagamento ou de devolução) para o uso de indicações. Estas são sempre utilizadas em se tratando de duplicata virtual, assunto do próximo tópico.

É válido destacar que não é preciso ter feito o protesto por falta de aceite ou de devolução para fazer o protesto por falta de pagamento. Assim o credor pode, se desejar, não protestar por falta de aceite ou de devolução e esperar até a data de vencimento para que o devedor cumpra sua obrigação. Caso isso não ocorra, o credor pode protestar por falta de pagamento e cobrar do devedor.

A lei, ao trazer a opção ou a obrigatoriedade do protesto, chama o Estado a atuar na relação privada a fim de garantir eficácia, autenticidade e segurança jurídica aos atos importantes para as relações cambiárias. Dessa forma, o protesto proporciona ao credor um instrumento de exigência do seu direito e garante ao devedor o seu direito de defesa.

### 3.2.3 Execução de duplicata não aceita

A cobrança da duplicata será realizada por ação de execução de título executivo extrajudicial, de que trata o art. 15 da Lei de Duplicatas e o art. 585, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

A execução contra o sacado (devedor principal ou direto) depende do tipo de aceite praticado. No cenário em que a duplicata tem o aceite, seja este ordinário ou por comunicação, basta a exibição do título ou da comunicação escrita do sacado noticiando o aceite e a retenção do título, prevista pelo art. 7, § 2º, da Lei de Duplicatas. Quando a duplicata tem o aceite, não é necessário o protesto para cobrar do devedor principal, como admite o art. 15, I, do mesmo diploma legal.

Se a duplicata não tem aceite expresso do sacado, ou seja, se o aceite é presumido, há duas possibilidades: quando o sacado devolve o título, aplica-se o inciso II do art. 15, sendo necessários três documentos para a propositura da ação: a duplicata, o instrumento de protesto, e o comprovante de recebimento das mercadorias. Quando, em outro caso, o sacado retém a duplicata, o credor tem duas opções, dependendo da atitude que tiver tomado em relação à retenção: se tiver emitido triplicata e feito o protesto, a execução exige a exibição da triplicata, do instrumento do seu protesto e da prova de recebimento das mercadorias. Caso contrário, se tiver protestado por indicações, o título executivo será composto por dois documentos: o instrumento de protesto por indicações e o comprovante da entrega das mercadorias.

Já a execução contra devedores indiretos exige a apresentação da duplicata e do protesto por falta de pagamento, como se deduz do §4º do art. 13 da lei especial. Não é necessária a comprovação da entrega das mercadorias ou da prestação de serviços.

O prazo prescricional para ajuizar a execução da duplicata varia em função da pessoa que será cobrada. Para a cobrança em face do próprio sacado, o prazo é de 3 anos a contar do vencimento do título.

No que toca os codevedores, a pretensão à execução prescreve em 1 ano, contado a partir do protesto da duplicata que, como visto acima, é obrigatório para se cobrar dos devedores indiretos. No momento em que paga a duplicata, nasce para o codevedor o direito de ingressar com ação de regresso em face dos outros codevedores que o precedem na cadeia cambiária, desde que respeitado o prazo de 1 ano a contar da data na qual tenha efetuado o pagamento.

### **3.3 Endosso-translativo e endosso-mandato**

Em junho de 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sumulou duas questões relacionadas ao endosso e ao protesto indevido de títulos pelo endossatário, que se aplicam inteiramente à duplicata e merecem destaque, já que a maior parte dos precedentes que deram ensejo às súmulas envolvem duplicatas.

No decorrer do artigo afirmou-se que a duplicata admite o endosso, visto que é de sua essência a cláusula “à ordem”. Cumpre diferenciar o endosso próprio, também chamado de translativo, e o impróprio.

O endosso translativo é o ato cambiário unilateral, praticado pelo endossante, que consiste em transferir, mediante assinatura na cártula, a titularidade dos direitos incorporados ao título de crédito para o endossatário.

O endosso impróprio, por sua vez, é o ato cambiário pelo qual o endossante transfere para o endossatário apenas o exercício dos direitos emergentes no título sem transferir o direito de crédito em si.

A súmula 475 do STJ trata do endosso translativo em título marcado por vício formal, que por si só não retira do endossatário a responsabilidade por protesto indevido realizado em virtude de tal vício. Nas palavras do Tribunal, “responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.”

O vício formal a que se refere a súmula está relacionado à causa da duplicata, um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços. Como demonstrado anteriormente, a duplicata sem causa, sem um negócio jurídico subjacente, é uma duplicata fria ou simulada, emitida em desacordo com a lei. Cabe um exemplo para ilustrar a ideia da súmula: um vendedor emite uma duplicata simulando uma venda para um determinado comprador, que figura como sacado, que na verdade não se concretizou. Mesmo sem aceite e sem comprovante da entrega da mercadoria, endossa a duplicata a um terceiro, transmitindo a este um suposto crédito que teria contra o suposto sacado. O terceiro apresenta a duplicata para aceite e o sacado se recusa a assiná-la, pois ele tinha consciência da inexistência do negócio jurídico do qual era suposto devedor. O endossatário, mesmo após a recusa do aceite, protesta a duplicata por falta de pagamento e o nome do suposto sacado aparece em órgãos de proteção ao crédito. Este, diante de um protesto irregular, ajuíza uma ação de cancelamento de protesto cumulada com reparação por danos morais. O réu desta ação, o responsável pelo protesto indevido, com base na súmula, é o endossatário. Se condenado a pagar, terá direito de regresso contra o endossante.

Já a súmula 476 do STJ preconiza que “o endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.”

O endosso-mandato é uma espécie de endosso impróprio, uma vez que não opera a transmissão dos direitos creditícios decorrentes do título, mas apenas o exercício dos atos necessários ao recebimento da soma cambiária, como cobrança, protesto e execução. O endosso-mandato configura-se com a colocação de uma cláusula no título e deve, necessariamente, indicar a pessoa do endossatário-mandatário, é, logo, um endosso em preto. O endosso-procuração, como também é chamado, é extremamente útil para empresários e sociedades empresárias que trabalham com um grande volume de títulos de crédito, uma vez que facilita sua cobrança. Ao realizarem endosso-mandato normalmente em favor de instituições financeiras, estas se encarregam de promover a sua cobrança, creditando os valores recebidos nas contas bancárias dos portadores das duplicatas, descontada sua remuneração e despesas com o serviço.

O endossatário, agindo em nome e por conta do endossante, é, a princípio, parte ilegítima para estar em juízo como réu ou autor. Aceito o mandato, o incumbido do encargo deve cumpri-lo segundo as ordens do mandante. Segundo a súmula 476, ao protestar indevidamente um título, o endossatário age em nome do endossante, desde que não ultrapasse os limites das instruções transmitidas por este. Se exceder seus poderes,

concorrendo para um evento danoso decorrente do protesto indevido, o endossatário responde em seu próprio nome.

É válido elucidar a questão com um exemplo: o sacado de uma duplicata recusa-se a fazer o pagamento afirmando que já o fez. O endossante-mandante ordena que o endossatário-mandatário, a instituição financeira, aguarde antes de protestar, com o objetivo de verificar se o pagamento realmente já foi realizado. Descumprindo esta ordem, providencia-se o protesto por falta de pagamento e o nome do sacado é levado aos órgãos de proteção ao crédito. O sacado ajuíza ação de cancelamento de protesto cumulada com reparação por danos morais em face da instituição financeira, já que esta agiu fora dos seus poderes de endossatária-mandatária. Logo, o responsável pelo protesto indevido é o endossatário e não o endossante, ainda que aquele aja em nome deste, visto que a atitude do endossatário estava em desacordo com as ordens do endossante.

#### **4 A DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO: A DUPLICATA VIRTUAL**

A nova realidade marcada pela tecnologia, pela informática e, sobretudo, pela internet trouxe agilidade e praticidade às transações do mercado empresarial, desenvolvendo cada vez mais a economia.

A legislação brasileira, procurando seguir essa evolução, introduziu os títulos de crédito eletrônicos a partir do § 3º do art. 889 do Código Civil. Este diploma legal autorizou a emissão dos títulos de crédito através de dados armazenados em computador ou outro meio técnico equivalente. Portanto, basta que o título contenha a expressão da vontade das partes, boa fé de ambas e os elementos essenciais para sua emissão, não importando a sua forma.

Percebe-se que o legislador, ao não se importar com a forma, equiparou o documento eletrônico ao emitido em cártula, ambos produzindo os mesmos efeitos. O título de crédito eletrônico e sua principal função, a circulação de riquezas, tem a Internet como uma grande aliada, posto que esta proporciona uma forma de circulação antes nunca vista e muito mais eficiente.

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.<sup>24</sup> afirma que os avanços tecnológicos têm demonstrado a necessidade de se repensar o princípio da cartularidade. Da expressão “desmaterialização” ou “despapelização” depreende-se que não há mais necessidade de um suporte físico, em especial

---

<sup>24</sup> ROSA JR., op. cit., p. 66.

a c rtula, para que o documento eletr nico tenha validade. O t tulo de cr dito continua com seus atributos de circulabilidade e executividade, o que se modifica   o meio da emiss o, magn tico e n o c rtula.

Embora seja um assunto recente e ainda n o totalmente acolhido pela legisla o do Brasil, os t tulos de cr dito virtuais j  s o utilizados na pr tica comercial. Com a evolu o tecnol gica, muitos contratos passaram a ser firmados via internet ou por telefone, afastando a possibilidade de documenta o do cr dito atrav s de um cheque, por exemplo, j  que o devedor n o encontra o credor para assin -lo. Diante disso, a duplicata virtual emergiu como uma solu o para que o acordo de vontades possa ser documentado sem a necessidade de encontro f sico entre as partes.

Sendo assim, a duplicata em sua forma eletr nica deve ser enviada pelo sacador a institui o financeira, para fins de desconto, cau o ou cobran a, para que esta expe a um documento, chamado "guia de compensa o", permitindo ao sacado cumprir sua obriga o em qualquer agencia banc ria ou mesmo pela Internet, por transfer ncia banc ria eletr nica. Se o pagamento n o for efetuado, o pr prio banco remete ao cart rio competente, respeitando as instru es do sacador, em meio eletr nico, as indica es para o protesto. Se ainda assim o pagamento n o for realizado,   emitido o instrumento de protesto por indica es que, juntamente com o comprovante da entrega das mercadorias, poder  embasar a execu o do devedor.

Nota-se que o protesto por indica es permite que se dispense a duplicata em suporte papel para a cobran a do cr dito nela contido, de acordo com o   2  do art. 15 da Lei de Duplicatas. Portanto, a duplicata, mesmo que seu suporte seja exclusivamente em meio eletr nico,   t tulo executivo extrajudicial. Como dito anteriormente, o protesto por meio de indica es, regulado pelo art. 8  da Lei n  9492/97, tem-se tornado cada dia mais comum diante do cen rio de desmaterializa o dos t tulos.

Mais do que em outros ramos jur dicos, por caracter sticas referentes  s suas origens, o direito empresarial   muito din mico, fazendo surgir todos os dias neg cios novos em virtude das necessidades pr ticas verificadas no dia-a-dia comercial. A consequ ncia dessa volatilidade   que algumas transa es passam um bom tempo sem o devido tratamento legal, como por exemplo os contratos de loca o especial celebrados com shopping centers, os contratos de cart o de cr dito, e as *joint ventures*.

Entretanto, no que se refere   duplicata virtual, por se tratar de um t tulo representativo de cr dito, foi necess ria r pida interven o estatal atrav s da legislatura a fim de criar regras que conferissem confiabilidade a esses documentos, para garantir que houvesse seguran a

jurídica nas relações nela baseadas e assim fomentar a economia nesta nova fase liderada por relações comerciais virtuais e de massa.

Um importante passo na promoção desta segurança foi dado pela Medida Provisória 2.200-2, de 27 de agosto de 2001, ao instituir a Infra-Estrutura de Chaves Públicas no Brasil (ICP-Brasil), que, segundo seu art. 1º, se destina a “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.”

A autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos relaciona-se diretamente com a assinatura digital, visto que a assinatura é requisito para a existência de qualquer documento, seja cartular ou eletrônico, sendo responsável por identificar o emitente e as demais partes nele envolvidas. A ICP-Brasil garante a infra-estrutura necessária para tornar a assinatura digital um instrumento válido juridicamente e para manter o sigilo das informações trocadas via internet, por meio do sistema de chaves públicas e privadas.

Seu funcionamento se dá pelo encaixe entre a chave privada, código do emitente, e a respectiva chave pública certificada, única capaz de decodificar a primeira, obtendo acesso às informações. Em outras palavras, quando se recebe uma mensagem assinada digitalmente e acompanhada do certificado digital do remetente, o destinatário encontrará, entre outros dados, a chave pública necessária para decodificar a chave privada, com a qual firmou-se o documento. O mencionado certificado digital consiste basicamente no registro feito por pessoas físicas ou jurídicas na ICP-Brasil, que as torna habilitadas a utilizar a tecnologia da chave pública certificada.

Em que pesem os esforços legislativos mencionados, sem uma lei específica para a matéria, o Brasil encontra-se atrasado em relação a países como Argentina, Chile, Uruguai e Espanha, por exemplo, que já possuem legislação específica para a assinatura digital. No Brasil, o Projeto de Lei nº 7.316/2002 encontra-se em andamento perante a Câmara dos Deputados e tem por escopo a regularização da assinatura eletrônica e a certificação de documentos. Urge sua aprovação pelo Congresso Nacional, a fim de atender às expectativas dos empresários e sociedades empresárias emitentes da duplicata, sobretudo porque a lei especial deste título, do ano de 1968, mostra-se defasada no que se refere à nova forma de emissão virtual, mais eficiente e dinâmica, da duplicata.

## CONCLUSÃO

Criada há mais de 150 anos pelo Direito brasileiro, a duplicata aos poucos modificou-se: de início, o texto legal que a criou era letra morta, visto que na prática a duplicata não era utilizada; depois, adquiriu natureza fiscal, isto é, ficou à serviço do Estado como instrumento para a fiscalização e arrecadação de impostos; e finalmente foi reformulada pela Lei nº 5.474 de 1968, destinando-se aos interesses dos particulares e tornando-se essencial para a compra e venda a prazo no país.

Na condição de título de crédito, à duplicata aplicam-se os princípios da cartularidade, literalidade e autonomia, ressalvadas as especificidades trazidas pela Lei 5.474/68, como o protesto por indicações e a quitação em separado, e ainda a discussão acerca da ausência da cartularidade na duplicata virtual. Dados os atributos de circulabilidade e executividade dos títulos de crédito, a duplicata tem por finalidades mobilizar o crédito, o que não é possível com a emissão apenas da fatura, e embasar ação executiva contra devedor impontual, impulsionando o desenvolvimento do comércio e da indústria ao proporcionar maior segurança para a celebração de vendas a prazo.

No que se refere à interferência do Estado no instituto da duplicata, destaca-se a criação do aceite obrigatório, que substitui a manifestação de vontade do comprador quando este se recusa de forma imotivada a dar o aceite, visando a garantir o cumprimento das obrigações consubstanciadas na duplicata. O protesto, ato público e solene, representa outra forma de intervenção, pois apenas ele serve como instrumento de prova de determinado ato importante para as relações cambiárias, como a falta de aceite, e por isso, é realizado pelo oficial do cartório com tal atribuição, detentor de fé pública, capaz de conferir autenticidade e publicidade aos atos dos quais se necessita fazer prova.

No atual momento econômico, a lei especial de duplicatas de 1968 não é mais suficiente para regular as relações que envolvem este título, principalmente porque sua feição mudou: passou a ser emitido de forma virtual. A par desta nova realidade, o Estado atuou emitindo novas regras que cuidassem dos documentos eletrônicos a fim de garantir sua segurança e confiabilidade, a exemplo da Infra-Estrutura de Chaves Públicas e Privadas (ICP-Brasil) e da assinatura digital. Porém, apesar de toda regulamentação que já existe em relação à matéria, no que se refere à circulabilidade e executividade da duplicata virtual ainda pairam muitas dúvidas que batem às portas dos nossos tribunais buscando solução, principalmente em relação à segurança desses títulos.

Conforme analisado, o controle por parte do Estado é urgente, necessário e contínuo no que tange à regulamentação dos títulos de crédito virtuais, especialmente a duplicata, já que a ausência de regras específicas pode inibir a vontade de realizar negócios eletronicamente, o que atrasa o desenvolvimento econômico, além de causar incertezas quanto à veracidade dos dados que constam nos títulos, pela possibilidade de serem facilmente alterados.

## **REFERÊNCIAS**

ASCARELLI, Tullio. **Teoria Geral dos Títulos de Crédito**. Campinas: Red Livros, 1999

BRUNO, Rachel. **Direito Empresarial**. Lumen Juris, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial – Volume 1**. 15ª edição. Editora Saraiva, 2011.

FARIA, Livia Sant'Anna ; ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **Desmaterialização de documentos e títulos de crédito: razões, consequências e desafios**.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Duplicatas: Legislação, Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial – 2º volume**. 25ª edição. Editora Saraiva, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. Forense, 2011.

ROSA JR, Luiz Emygdio F. Da. **Títulos de Crédito**. 4ª edição. Renovar, 2006.

ROSENN, Keith S. **Brazil's Legal Culture: The Jeito Revisited**. 1984

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial – Volume 2**. 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

ZORTÉA, Alberto João. **A duplicata mercantil e similares no direito estrangeiro**. Forense, 1983.